REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

GOVERNO

DECRETO DO GOVERNO N.° /2004

DE DE

REGIME JURÍDICO DA AVALIAÇÃO DOS MAGISTRADOS ESTAGIÁRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A nomeação definitiva dos magistrados do Ministério Público ainda em regime de estágio carece de ser fundamentada na avaliação do mérito profissional destes.

O presente diploma, semelhantemente às demais carreiras da administração da Justiça, fixa as regras em que devem basear-se tais avaliações.

As condições estabelecidas contribuirão relevantemente para a transparência do acesso e do exercício das funções judiciárias em Timor-Leste.

O Governo decreta, ao abrigo do previsto no artigo 3.° do Decreto-Lei n.° 1/2002, de 24 de Maio, para valer como regulamento, o seguinte:

Artigo 1.°
Âmbito da avaliação

1. Todos os magistrados do Ministério Público, que tenham mais de três anos de serviço em estágio como procuradores, têm direito a ser avaliados acerca do mérito profissional que lhes possibilite o ingresso efectivo na respectiva carreira, nos termos do artigo 3.° do Decreto-Lei n.° 1/2002, de 24 de Maio.
2. O presente diploma estabelece as regras e os critérios em que deve basear-se a referida avaliação.
3. As avaliações a que se refere o presente diploma têm de ser concluídas até 15 de Dezembro de 2004.

Artigo 2.°
Método de avaliação

1. A avaliação do mérito profissional dos magistrados estagiários do Ministério Público compõe-se de uma parte relativa à avaliação do desempenho de serviço prestado e outra relativa aos conhecimentos técnico-jurídicos, com ponderação de, respectivamente, 30% e 70% na classificação final.

2. No prazo de oito dias após a aprovação deste diploma pelo Conselho de Ministros, o Conselho de Gestão do Centro de Formação Jurídica (CFJ) designa por despacho os membros que compõem a Comissão de Avaliação encarregue de coordenar e executar as avaliações referidas no numero anterior.

3. A Comissão de Avaliação é presidida pelo Presidente do Tribunal de Recurso e composta por mais quatro membros a indicar pelo Conselho de Gestão o CFJ, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate na votação.

Artigo 3.º
Critérios de avaliação

1. A Comissão de avaliação do desempenho profissional dos magistrados do Ministério Público fundamentará o relatório individual para cada um dos destinatários, com base nos seguintes critérios:

   a) Curriculum vitae, com especial incidência no respectivo percurso profissional e cargos exercidos;
   b) Intervenções em processos e outros actos essencialmente judiciais;
   c) Integridade, dedicação, assiduidade e demais aspectos relativos ao comportamento ético do destinatário no exercício das respectivas funções;
   d) Capacidade evidenciada pelo destinatário para assumir novos desafios profissionais e assimilar novos conhecimentos resultantes de reformas legislativas;
   e) Outros aspectos com relevância no domínio da qualificação profissional e da caracterização da personalidade individual, nomeadamente, o conhecimento das línguas oficiais.

2. A comissão de avaliação técnico-jurídica divulgará junto dos destinatários os conteúdos temáticos e legislativos sobre os quais incidirá a avaliação com a antecedência de 30 dias sobre a data de realização do respectivo teste.

3. Relativamente aos elementos referidos no n.º 1 deste artigo, a comissão ponderará os que lhes forem apresentados ou a que tenha acesso mediante a actividade inspectiva.

Artigo 4.º
Valoração das avaliações

1. Na avaliação efectuada pela Comissão, os magistrados estagiários do Ministério Público são classificados numa escala valorimétrica de 0 a 20, em cada uma das áreas sujeitas a avaliação.

2. A média final de avaliação de cada candidato obtém-se valorando a avaliação de desempenho numa percentagem de 30% e a avaliação técnico-jurídica em 70%, na mesma escala valorimétrica.

Artigo 5.º
Efeitos da classificação

1. Os magistrados que obtenham um mínimo de 10 valores ingressam efectivamente na magistratura do Ministério Público, sem necessidade de quaisquer outros requisitos.

2. Os que não atingirem a classificação de 10 valores e que frequentem o estágio de preparação referido no artigo 30.º do Decreto-Lei relativo ao recrutamento e formação das carreiras judiciárias, têm direito a ser avaliados após frequência de um período de preparação de

Setembro a Novembro de 2004, ministrado no Centro de Formação Jurídica, para ingresso no estágio de formação que se iniciará em 2005.

Artigo 6.º
Antiguidade na carreira

A antiguidade na carreira para os magistrados referidos no n.º 1 do artigo anterior é fixada segundo a ordem de classificação final, e, em caso de empate, precede o mais antigo na função ou na idade se o empate se mantiver.

Artigo 7.º
Magistrados em comissão de serviço

Os magistrados do Ministério Público que na altura de entrar em vigor o presente Decreto-Lei se encontrem em comissão de serviço estranha à função judiciária são sujeitos a avaliação no fim daquela.

Artigo 8.º
Interpretação e integração de lacunas

As questões relativas à aplicação do presente diploma, sempre que se suscitem fundadas dúvidas, serão decididas por despacho do Conselho de Gestão do Centro de Formação Jurídica.

Artigo 9.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 18 de Agosto de 2004.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro

(Mari Bim Amude Alkatiri)

O Ministro da Justiça

(Domingos Maria Sarmento)